

## EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vanessa Martins Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** São dois os tipos de democracia existentes em nosso país, quais sejam a democracia direta (sendo o povo titular e ao mesmo tempo aquele que exerce o poder político) e a democracia indireta (onde o povo continua sendo o titular do poder, porém não o exerce, elegendo representantes que o façam). A fim de que se proteja o poder popular na vigência da democracia indireta, a jurisdição faz uso de mecanismos que asseguram a legitimidade dos pleitos eleitorais de modo a garantir que o poder pertencente ao povo, e que todas as ações que visem concretizar os anseios políticos, sociais e jurídicos sejam dotadas de lisura e segurança. É papel predominante do Direito garantir o pleno gozo dos direitos constitucionais pela sociedade, dando respaldos e instrumentos adequados para que se combata qualquer ato atentatório aos direitos inerentes a todos. Desta feita, o presente artigo demonstrará a efetividade de um dos instrumentos utilizados como meio de proteção do eleitorado frente às ações executadas por representantes do povo, sendo este instrumento a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Far-se-á o estudo interdisciplinar do tema, envolvendo matérias de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal. Sendo essa a maneira de alicerçar o conteúdo. Através de dados estatísticos se incorrerá em constatar a eficácia e efetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de modo a demonstrar, com a devida transparência, se as consequências da ação em comento foram de fato aplicadas aos representados.

**Palavras-chave:** Democracia. Legitimidade. Poder Político. Lisura. Eficácia. Efetividade.

## EFFICIENCY AND EFFECTIVENESS OF JUDICIAL ELECTION ACTION RESEARCH IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

**ABSTRACT:** There are two types of existing democracy in our country , namely direct democracy ( being the holder while people who exercise political power) and indirect democracy ( where people remains the holder of the power, but not the exercise electing representatives to do so ) . In order to protect that popular power in the presence of indirect democracy , jurisdiction makes use of mechanisms that ensure the legitimacy of elections to ensure that the power belongs to the people , and that all actions to realize their political aspirations , social and legal are granted the smoothness and safety . It's predominant role of law guarantee full enjoyment of constitutional rights of society, and backrests and tools to make you fight any offensive act to the rights inherent to all . This time , this article will demonstrate the effectiveness of one of the instruments as a means of protecting the electorate

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário FACEX - UNIFACEX. Email: <vmartinswe@hotmail.com>.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

ahead to the actions performed by representatives of the people , and this instrument the Electoral Action of Judicial Research . As an introductory means principles of electoral law , its historical context and its constitutional ballast will be clarified in order to consolidate the real need for such action for social protection against abuses arising in our society . The interdisciplinary study of the subject , involving matters of Constitutional Law , Administrative Law , Criminal Law shall be - Far . That's the way of supporting content . Through statistical data have noted incur the efficacy and effectiveness of the Electoral Action of Judicial Research , in order to demonstrate , with sufficient transparency , the consequences of the action under discussion were actually applied to those shown

**Keywords:** Democracy. Legitimacy. Political Power. Smoothness. Effectiveness. Effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania popular é exercida através do sufrágio bem como pelo voto secreto, direto e universal. Sendo assim, necessária é a legitimidade e também a transparência em todo o processo eleitoral, garantindo o exercício pleno da soberania pelo cidadão e a lisura do pleito.

Importante também que se atente para a Lei nº 9504/1997 (Lei das Eleições), uma vez que esta, entre os artigos 73 e 78, dispõe acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, sendo assim, tal lei é de grande base para todo o entendimento do que se pede na supracitada ação.

A fim de que se possa atingir a seriedade necessária ao exercício do sufrágio, mantendo a legitimidade e lisura dos pleitos eleitorais, lança-se mão da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regulamentada pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto esta estabelece quais são as hipóteses de inelegibilidade e todas as formas de punição para atos que atentem contra a legitimidade no procedimento eleitoral, tais como a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico.

Deste modo, o presente trabalho tem como tema avaliar a eficácia e efetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral no estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que serão discutidas a eficácia e efetividade de modo a esclarecer, se realmente, com o uso desta ação, tem-se alcançado os objetivos constitucionais no que tange à soberania popular.

O estudo será desenvolvido de forma interdisciplinar, que, percorrendo as áreas de Direito Eleitoral, Direito Constitucional e Direito Penal, discutirá a eficácia da ação supracitada, haja vista a incidência do desrespeito a inúmeros princípios preconizados em nossa legislação no que tange à soberania popular.

Este trabalho terá como objetivo demonstrar com clareza a existência de eficácia no instituto abordado.

Como objetivos específicos, serão externadas as diretrizes do Direito Eleitoral, demonstrada a evolução histórica do Direito Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, expostos os fundamentos constitucionais do pleito eleitoral, abordados os métodos reais utilizados nos procedimentos eleitorais no estado, abordado o procedimento da Lei Complementar nº 64/1990 e por fim, discutida e exposta a existência ou não de efetividade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral no nosso estado.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Quanto aos recursos utilizados no trabalho, utilizar-se-á da coleta de dados, buscando junto à doutrina, jurisprudência e legislação, informações, conceitos e efetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por conseguinte, será identificada nas ações recorrentes nas cidades do estado, a existência da efetividade na referida ação.

## **2 DIMENSÃO PROCESSUAL DA TUTELA À LISURA DO PROCESSO ELEITORAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

A fim de que se proteja a autenticidade dos pleitos eleitorais, a legislação lança mão de ações que visam proteger o eleitorado de abusos que possam comprometer a lisura das eleições e atingir a representação e gozo do poder soberano pelo povo.

As eleições são o espelho do exercício do poder. Nelas o povo exerce o sufrágio evidenciado pela Constituição Federal: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>2</sup>. Qualquer atitude que afete a legitimidade ou a normalidade das eleições<sup>3</sup> deve ser combatida, de modo a garantir que a população seja atendida no que tange aos poderes que lhe são conferidos.

As ações que atingem claramente os bens jurídicos tutelados (legitimidade e normalidade das eleições, higidez da campanha e igualdade na disputa, liberdade do eleitor e também a igualdade da disputa entre candidatos)<sup>4</sup>, são: o abuso do poder econômico e político, se caracterizando esses como “toda conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral”<sup>5</sup>.

Tais abusos são verificados por situações concretas que infligem à liberdade do eleitor, abalando total ou parcialmente a legitimidade das eleições<sup>6</sup>.

Nessas linhas, discutir-se-á a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sendo esta, o instrumento utilizado na busca dos anseios acima citados.

Faz-se necessário citar o ataque, por meio da ação em comento, à captação ilícita de sufrágio, sendo incluso o artigo 41-A da lei 9504/1997<sup>7</sup> ao rol das atitudes que ensejam a

<sup>2</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 21.

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 452.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 331.

<sup>6</sup> Idem.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

AIJE, porquanto a jurisprudência pacificada e a doutrina predominante, bem como a própria expressão do artigo citado<sup>8</sup>, sedimentam a captação ilícita de sufrágio como sendo ação suscetível ao uso da investigação judicial em questão.

## 2.1 BASE LEGAL

O lastro legal que dá suporte para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral está compreendido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sendo esta lei, intitulada como Lei das Inelegibilidades:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.<sup>9</sup>

Há que se falar também na Lei das Eleições, nº 9504/1997, em seus artigos 73 a 78, uma vez que esses dispõem acerca das “condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral”<sup>10</sup>.

Também, importante é que se faça referência ao artigo 41-A da Lei das Eleições, o qual incluído pela Lei nº 9.840/1999 traz a captação ilícita de sufrágio como sendo uma das condutas atacadas pela Ação de Investigação Judicial Eleitoral e faz-se observar o procedimento do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990, senão veja-se:

[...] constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 10.ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012. p. 358.

<sup>8</sup> Ibidem. p. 358.

<sup>9</sup> BRASIL. Op. cit. p. 288.

<sup>10</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 330.

<sup>11</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1214.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Em suma, é sabido que a legislação demonstra em seus textos impedimentos aos representantes, bem como a qualquer indivíduo que atue em nome do poder, culminando às ações lesivas, punições que comprometam o gozo dos seus direitos políticos.

## 2.2 OBJETO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Tal ação enseja, como já demonstrada, o equilíbrio dos pleitos eleitorais, promovendo o bem da sociedade, garantindo o pleno exercício do sufrágio universal, onde o povo, por meio da representação, atinge os objetivos sociais.

Na lição de José Jairo Gomes, a ação em comento possui dois tipos diversos de objetivos, sendo esses, cautelar e constitutivo<sup>12</sup>, evidenciando que ambos podem ser cumulados no mesmo processo.

O objetivo cautelar é previsto no artigo, I, “b”, da Lei de Inelegibilidades. Consiste na suspensão do “ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente” A cautelar aqui é de natureza incidental, podendo ser concedida liminar *inaudita altera pars*, isto é, sem que a outra parte seja ouvida. O constitutivo apresenta duas modalidades: positivo e negativo. O primeiro diz respeito à decretação da inelegibilidade do “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”. A seu turno, o provimento constitutivo negativo ou desconstitutivo liga-se à “cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade”.

Deste modo, vê-se que a cautelar da Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca promover uma prevenção, diminuindo consideravelmente os danos oriundos das atitudes lesivas, ao passo que o objetivo constitutivo busca punir severamente e com veemência o (s) responsável (eis) pelos fatos que ensejaram a Ação.

## 2.3 DAS PARTES

Para todo procedimento há que se falar nas partes que têm interesses na lide, porquanto, sem as mesmas não haveria sentido a existência do processo, quando se busca a tutela jurisdicional.

---

<sup>12</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 457.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

No procedimento de uma ação eleitoral, tal qual a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não seria diferente. Desse modo, percorre-se por meios que garantam direitos constitucionais estritamente ligados ao exercício da Soberania Popular e do poder que é inerente ao povo. Sendo assim, os legitimados são parte primordial para tal exercício, com suas peculiaridades e características que respaldam a real necessidade de proteção ao sufrágio.

Nas lições de Marcos Ramayana, divide-se para o procedimento da AIJE, assim como no âmbito processual, legitimidade ativa e legitimidade passiva.<sup>13</sup>

Na lista da legitimidade ativa, segundo o doutrinador estão<sup>14</sup> os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público.

No âmbito dos partidos políticos, os delegados dos partidos políticos e coligações têm capacidade para representá-los perante a justiça eleitoral, devendo para tanto, a petição da AIJE ser assinada por advogado devidamente habilitado e constituído.<sup>15</sup>

No que tange à coligação, ela possui natureza jurídica idêntica aos partidos enquanto portador da capacidade postulatória.<sup>16</sup>

Quanto ao Ministério Público, a este incumbe o dever expresso pela Constituição Federal, uma vez que em seu artigo 127<sup>17</sup> adverte: “(...) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Deste modo, vê-se um importante papel do MP para com a AIJE.

Na lista da legitimidade passiva, segundo Marcos Ramayana, estão<sup>18</sup> os partidos políticos, as coligações, os candidatos, as autoridades, bem como qualquer pessoa que tenha contribuído para a transgressão.

Quanto às autoridades, Ramayana expõe que<sup>19</sup>:

É comum que prefeitos auxiliem seus candidatos a vereador na prática abusiva, especialmente fomentando condutas vedadas aos agentes públicos durante as campanhas eleitorais. Desta forma, o prefeito, candidato à reeleição ou não, deve figurar no pólo passivo da investigação judicial eleitoral como co-responsável pela prática do abuso, quando demonstrada a relação de causalidade.

---

<sup>13</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 334.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 334.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 56.

<sup>18</sup> RAMAYANA, Marcos. Op. Cit., p. 336.

<sup>19</sup> Idem

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Sendo assim, verifica-se que, autoridades, em exercício ou não, desde que participem da prática ilícita que culmine em uma AIJE, estarão fazendo parte do pólo passivo da referida ação.

Referindo-se à pessoa que tenha contribuído para a transgressão, a Lei Complementar nº 64/1990, em seu artigo 22, inciso XIV, assevera<sup>20</sup>: [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos tenham contribuído para a prática do ato [...]”.

Desta feita, há que se trazer ao corpo de legitimidade passiva a pessoa, ainda que não seja candidata ou tenha mandato eletivo, porquanto, se a mesma contribuir para o feito transgressor da lisura eleitoral, deverá sofrer as punições inerentes à AIJE.<sup>21</sup>

## 2.4 DA PETIÇÃO INICIAL

Em todo processo judicial, faz-se necessária uma concatenação adequada dos fatos, bem como a subsunção que liga a norma aos casos concretos que ensejam a reclamação frente à tutela jurisdicional.

Após tal digressão, há que se falar na petição inicial, que, de acordo com as lições de Adriano Soares da Costa<sup>22</sup>:

Deverá vir revestida dos requisitos do art. 282 do CPC, tendo como causa de pedir fato certo, descrito de modo claro, que se subsuma àqueles descritos no art. 22 da LC 64/1990. Cabendo o ônus da prova ao demandante, inclusive porque o exercício temerário ou como manifesta má-fé da AIJE constitui ilícito penal tipificado no art. 25 da LC 64/1990, deverá ele apresentar provas que assoalhem suas alegações. A petição deverá vir subscrita por advogado devidamente habilitado, com capacidade postulatória para defender os interesses de seu constituinte.

Destarte, como visto, a petição deverá vir lastreada da narrativa de todos os fatos relacionados ao caso, tal como a devida dilação probatória que vá garantir suporte às alegações<sup>23</sup>.

## 2.5 DO PROCEDIMENTO

---

<sup>20</sup> BRASIL. Op. cit, p. 1043.

<sup>21</sup> RAMAYANA, Marcos. Op. cit. p. 337.

<sup>22</sup> COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de direito eleitoral**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 557.

<sup>23</sup> COSTA, Adriano Soares da Costa. Op. cit. p. 557.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.



A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, assim como toda ação em que se busca uma tutela jurisdicional, possui um rito próprio, onde coordenadas deverão ser obedecidas afim de que se alcancem os objetivos característicos.

Nesse íterim, faz-se imperativo abordar o procedimento da ação em discussão, englobando o seu rito e seus prazos peculiares, bem como as condições para a sua proposição.

### 2.5.1 Das condições da Ação

Em decorrência da ausência de institutos específicos no Direito Eleitoral no que tange às condições da ação, faz-se uso, subsidiariamente, do Código de Processo Civil.

O artigo 267, em seu inciso VI do Código de Processo Civil, qualifica como sendo condições da ação: “a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual”.<sup>24</sup> Desta forma, verifica-se todas essas condições presentes nos procedimentos e ações eleitorais.

### 2.5.2 Do Rito

Como rito processual da Investigação Judicial Eleitoral, há que suscitar que ele se encontra disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.<sup>25</sup>

A petição inicial, já discutida acima, é primeiramente confeccionada em direção ao juízo competente. Posteriormente, a notificação e defesa, devendo o representado ser notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a defesa, podendo ademais, requerer a juntada de documentos que julgue necessários, bem como arrolar testemunhas.<sup>26</sup>

Importante salientar que “o juiz eleitoral ou o Corregedor deverá intimar, sob pena de nulidade o Ministério Público Eleitoral que, não sendo parte, atuará obrigatoriamente como “custos legis”<sup>27</sup>.

No que tange às diligências, Roberto Moreira assevera que o juiz ou Corregedor, após os testemunhos colhidos e no prazo de 3 (três) dias após a audiência de instrução, concretizará diligências que sejam imprescindíveis para a formação do corpo probatório.<sup>28</sup>

<sup>24</sup> BRASIL. **Código de processo civil**. Coordenação de Yussef Said Cahali. 13.ed. São Paulo, 2011. p. 575.

<sup>25</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1043.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de direito eleitoral**. 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 655.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 656.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Dando prosseguimento ao rito processual inerente à AIJE, parte-se para as alegações finais, em que as partes, no prazo comum de 2 (dois) dias, contando-se tal prazo a partir do fim das diligências, deverão apresentar as alegações finais.<sup>29</sup>

Quanto à decisão e ao recurso, Moreira defende que:

Encerrado o prazo para a apresentação das alegações finais, os autos devem ser encaminhados ao Juiz Eleitoral para, no prazo de três dias, sentenciar. No mesmo lapso temporal, tratando-se de feito de competência originária de tribunal, o Corregedor deverá apresentar seu relatório para apreciação e julgamento, na primeira sessão subsequente, do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral. De quaisquer das decisões, caberá recurso, em petição fundamentada, no prazo de três dias, para o TRE (da decisão de Juiz Eleitoral) ou para o TSE (da decisão emanada do TRE).

Em suma, está claro que, das decisões em razão da AIJE, cabem recursos, e cada recurso é impetrado de acordo com a competência que emana da ação.

### **3 PLEITO ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – EFICÁCIA E EFETIVIDADE**

Como cerne do presente trabalho, tem-se a avaliação da eficácia e a efetividade Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para tanto, buscar-se-á dados estatísticos que demonstrem quantitativamente os objetivos atingidos com tal ação, de maneira a apresentar um senso crítico com relação à proteção do eleitorado, à proteção da liberdade eleitoral, da isonomia nas eleições e legitimidade do pleito.

A fim de se alcançar tal objetivo, faz-se imperativa, a ligação das consequências da ação com os dados colhidos, para que assim, possa-se verificar e aclarar a existência de eficácia e efetividade da AIJE no estado do Rio Grande do Norte.

Como lapso temporal, analisar-se-á o pleito do executivo do RN nas eleições de 2012, tomando - o como base para que se tenha uma precisa noção do que representa a Ação de Investigação Judicial Eleitoral no eleitorado brasileiro e de como se dá o seu uso pelo pela jurisdição vigente.

Ademais, com o intuito de alcançar os objetivos já descritos, faz-se vital expressar de maneira esmiuçada, quais os efeitos da ação em comento, porque, assim, as punições aos

---

<sup>28</sup> ALMEIDA, Op. Cit., p. 655.

<sup>29</sup> Idem.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

representados, com as devidas consequências, ficarão mais claras, fazendo deste modo, uma verdadeira subsunção dos institutos com as práticas e demonstrando a existência ou não da efetividade pretendida.

Sendo julgada procedente e com trânsito em julgado a Ação impetrada, a decisão transforma-se numa causa de inelegibilidade, trazendo consequências ao candidato de modo a comprometer o mandato atual e aos iminentes.

Nas palavras de Almeida, no que tange à inelegibilidade:

O Tribunal deverá declarar a inelegibilidade do representado e de quantos tenham contribuído para a prática do ato, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.<sup>30</sup>

Verifica-se assim, que o representado sofrerá com a decretação da sua inelegibilidade, ficando impossibilitado de concorrer a qualquer cargo no período determinado pela Lei Complementar nº 135/2010<sup>31</sup>, sendo esta lei, a responsável por trazer alterações necessárias à Lei Complementar nº 64/1990<sup>32</sup>.

No que tange à punição relativa à cassação do registro eleitoral, Roberto Moreira expressa que haverá: “a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”<sup>33</sup>.

Assim, são verificadas as formas de punir e quais são as consequências da Ação de Investigação Judicial Eleitoral caso o representado seja considerado culpado com o trânsito em julgado inerente.

A legislação prevê essas consequências de modo a atenuar e impedir que se sucedam reiteradas vezes as ações que lesaram os pleitos eleitorais e que causa o desequilíbrio da isonomia.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de direito eleitoral**. 6.ed. Mato Grosso: JusPodivm. 2012. p. 657.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 28/03/2014.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm)>. Acesso em 28/04/2014.

<sup>33</sup> ALMEIDA, Roberto Moreira. Op. cit. p. 657.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Os efeitos da AIJE estão expressos na Lei Complementar nº 64/1990 em seu artigo 22, inciso XIV<sup>34</sup>. Encontrando-se os mesmos, listados da seguinte forma:

Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Assim, vislumbra-se quais são os efeitos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de modo a garantir os seus objetivos, punindo todos os que concorrerem para os atos atentatórios à lisura eleitoral e ao exercício do sufrágio.

### 3.1 ESTATÍSTICA – EFICÁCIA E EFETIVIDADE

Após todas essas considerações acerca dos efeitos da AIJE, salutar é que se exponha a eficácia e a efetividade das normas, de modo que posteriormente possa-se entender e verificar finalmente a existência ou não desses institutos na ação em comento.

Quanto à eficácia, essa é caracterizada pela possibilidade de aplicação da norma jurídica ao meio social, onde tal norma deve estar lastreada com o mínimo de instrumentos que a façam ser capaz de produzir os efeitos desejados.<sup>35</sup>

Em suma, vê-se que a eficácia está atrelada à capacidade social da norma, tendo em vista que a norma deve ter características que a façam capaz de alcançar o objetivo desejado e aplicação de suas consequências.

No que tange à efetividade, essa é a própria aplicação da norma, com as suas consequências aplicadas efetivamente, é a norma concretizada e aceita pela sociedade, É norma surtindo os seus efeitos e incorporada<sup>36</sup>. Nas palavras de Marcos Bernardes de Melo<sup>37</sup>: “A realidade do direito, a sua efetividade, desse modo, revela-se na coincidência do

<sup>34</sup> BRASIL. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 1043.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 83.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>37</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

comportamento social com os modelos e padrões traçados pelas normas jurídicas (=efetividade da norma jurídica)”.<sup>38</sup>

Deste modo, está claro que a efetividade é a incorporação da norma à realidade social, de modo que as suas consequências são de fato concretizadas.

Após essas considerações, vejamos, de acordo com tabela cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte em anexo (anexo I)<sup>38</sup> e com tabela confeccionada com dados colhidos no sistema utilizado para controle da corte (anexo II), o índice de aplicação das consequências da AIJE.

Em 85 (oitenta e cinco) processos com temas ligados à investigação e captação julgados pela corte, 17 (dezessete) cassações foram resultado de seus julgamentos.

Deste modo, verifica-se que além de eficaz, como assim foi demonstrado tendo em vista a incidência da ação perante a sociedade, bem como pelos meios utilizados na mesma, há que se enxergar que tal ação é também lastreada de uma relativa efetividade, efetividade essa necessária para a perseguição do seu mérito, qual seja, cassar e tornar inelegível a parte passiva que cometa atos causadores de instabilidade na representação democrática.

Além do que, levando-se em consideração a atribuição das não-cassações nos demais processos à instrução mal feita no juízo de primeiro grau, bem como à fragilidade do conjunto probatório - haja vista esse nem sempre demonstrar de forma contundente e segura – consolida-se que a corte se encontra efetiva.

Corroborando com a efetividade, salutar é a exposição de que, na maioria das vezes, a corte se vê incapaz de cumprir o seu papel, tendo que ser, acima de tudo, fiel aos dispositivos legais e ao que prega o Direito Eleitoral em seus precedentes e ensinamentos doutrinários.

Nesse sentido, há que se valer de uma importante crítica no meio eleitoral, qual seja a de que os magistrados não são de carreira, mas sim designados. Isso, de fato, faz diferença no julgamento das lides, tendo em vista que por muitas vezes os juízes que participam das dilações probatórias, não são os mesmos que prolatam as sentenças, e isso, de forma clara, atinge a lisura das sentenças e por muitas vezes, fragiliza os processos eleitorais.

Como forma de aclarar tais críticas de maneira prática, vislumbra-se uma das ementas dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral:

---

<sup>38</sup> Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte. Sessão de Processamento de Feitos – Secretaria Judiciária. Servidor Carlos José de Oliveira Bonifácio Feitosa; Cargo: Técnico Judiciário; Matrícula: 200.242-12 – Acompanhamento Processual. Atualizado em 18/11/2013.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para a comprovação de captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração de sua ocorrência por meio de arcabouço probatório robusto. In casu, não se comprovou a distribuição de alimentos e bebidas em contrapartida de voto, nem foram confirmadas as alegações da recorrente no sentido de que houve pedidos explícitos de voto, razão pela qual não merece ser acolhida a alegação da prática de captação ilícita de sufrágio. Não há, nos autos, elementos de prova que demonstrem a prática do abuso do poder econômico a legitimar a aplicação da sanção legal aos recorridos, porquanto sequer restou comprovada a realização de showmício ou a distribuição de bebidas e alimentos por ocasião do evento festivo, por meio dos quais se teria materializado o referenciado abuso. Conhecimento e desprovemento do recurso.<sup>39</sup>

Assim, resta clara a deficiência e fragilidade nas instruções, maculando os julgamentos recursais da Corte Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte.

Destarte, fica explícita a efetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, porquanto, apesar de muitas deficiências, busca-se atingir o principal do Direito Eleitoral, combatendo à corrupção e às ações que firmam aos pleitos eleitorais.

#### 4 CONCLUSÃO

O Estado Brasileiro se configura como sendo um Estado Democrático de Direito, tendo em vista o seu alicerce ser no desenvolvimento social e nas prerrogativas que garantam a liberdade social e a intervenção estatal garantidora.

A democracia é basilar para as características do Estado Brasileiro, porquanto por meio desta são alcançados direitos garantidos constitucionalmente e o poder detido pelo povo é consagrado.

Infelizmente, muitas são as atitudes negativas e burladoras por parte dos representantes do povo, que atentam contra a isonomia e contra a fiel execução dos deveres do Estado perante a sociedade. Fragilizando o exercício indireto do poder pelo povo e atingindo a lisura dos pleitos eleitorais, de modo a desequilibrar a sociedade como um todo.

---

<sup>39</sup> Tribunal Regional Eleitoral, Recurso Eleitoral.

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

Para que se conflite tais atitudes, com o fito de garantir o exercício dos direitos constitucionais por parte do povo, o corpo normativo utiliza-se de ações que visam combater atitudes atentatórias ao exercício do poder político, garantindo assim, a solidez e a lisura dos pleitos eleitorais onde os cidadãos exercem o sufrágio, respeitando também a todos os princípios relativos ao Direito Eleitoral.

A ação abordada foi a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, onde, por meio desta, busca-se atacar ações que visem fragilizar toda a segurança necessária ao exercício do sufrágio e exercício da democracia pela sociedade.

Então, para que se verifique se o instrumento em questão está de fato surtindo o efeito que se espera, há que se averiguar a sua eficácia e efetividade no meio em que é de fato aplicada.

A fim de se chegar a essa conclusão, foram antes abordados todos os institutos da referida ação, bem como do próprio Direito Eleitoral, qual seja a sua perspectiva constitucional e o seu lastro processual para que assim pudesse se chegar à conclusão necessária.

O conceito, os objetivos e as consequências da Ação de Investigação Judicial restaram por provar que tal ação é eficaz, pois possui instrumentos e procedimentos que a fazem incorporar ao sistema e são de fato aplicadas, passando por juízos de valor dos magistrados que a julgam e a aplicam nos casos concretos.

De mais a mais, a sua efetividade resta demonstrada por julgados verificados e aludidos nas tabelas anexas. Levando-se em consideração a dificuldade de se manejar as dilações probatórias configuradas nos juízos de primeiro grau, considerando-se a expressão do número de cassações.

A captação ilícita de sufrágio foi ponto forte na pesquisa em comento, pois, vê-se que a mesma foi abarcada pelo instituto estudado, estando presente como uma das ações afrontadas pela AIJE, incluída a captação pela Lei nº 9.840/1999.

Em suma, a problemática foi exaurida de modo a esclarecer que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é eficaz e relativamente efetiva no Estado do Rio Grande do Norte. E que o objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância de uma precisão no lastro probatório, com a devida robustez das provas em processos eleitorais.

## REFERÊNCIAS

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 6.ed. Bahia: JusPodivm, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Código eleitoral anotado e legislação complementar**. 10.ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2012.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil**. Coordenação de Yussef Said Cahali. 13.ed. São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Coordenação de Yussef Said Cahali. 13.ed. São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 28/03/2014.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm)>. Acesso em 28/04/2014.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum**. 12.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4.ed. Bauru: Edipro, 1994.

CHAMON, Omar. **Direito eleitoral**. 4.ed. São Paulo: Método, 2011.

CAVALCANTI, Therístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1956.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquemático**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de direito eleitoral**. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Voto secreto e democracia no Brasil**. Voto Censitário: Critério de renda mínima para votar. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/lfg/2013/09/05/voto-secreto-e-democracia-no-brasil/>>. Acesso em: 31/03/2014.

\_\_\_\_\_. **O Princípio do “in dubio pro reo”**. O princípio do “in dubio pro reo” implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Disponível em:

\* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 19 de dezembro, 2014; Aprovado em 22 de abril, 2015.



<<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/02/principio-do-in-dubio-pro-reo/>> Acesso em: 20/11/2013.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES NETO. **O Direito eleitoral e a realidade democrática**. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1953.

JARDIM, Torquato. **Introdução ao direito eleitoral positivo**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1994.

MEDEIROS, Ivoncisio Meira de. **O Poder Judiciário no Rio Grande do Norte – 1818 a 1992 – Edição comemorativa**. Brasília. Centro Gráfico do Senado Federal. 1992.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

RIBEIRO, Fávila. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.